



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 3/2021**

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**ESTABELECE** fonte adicional de recursos ao Fundo de Promoção Social e Irradiação da Pobreza – FPS, instituído pela Lei n° 3.584, 29 de dezembro de 2010, e altera a Lei Complementar n° 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 05 de maio de 2021, o Poder Executivo Estadual apresentou o Projeto de Lei Complementar de n. 3 de 2021, oriundo da Mensagem Governamental de n. 48 de 2021, que estabelece fonte adicional de recursos ao Fundo de Promoção Social e Irradiação da Pobreza – FPS, instituído pela Lei n° 3.584, 29 de dezembro de 2010, e altera a Lei Complementar n° 19, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas esclarece o Estado do Amazonas enfrenta uma grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID – 19, o que levou a decretação de estado de calamidade pública. Tal cenário de empobrecimento afeta, sobretudo, os mais vulneráveis, parcela da população que necessita de auxílio dos governos federal, estaduais e municipais, a fim de que seja garantido o mínimo existencial, assegurado pelas Constituições Federal e Estadual.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei pretende, ao tempo que concede isenção de ICMS, na forma dos Convênios ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, e 70/21, de 08 de abril de 2021, nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, elencados no Anexo Único desta Lei, condiciona o benefício tributário a uma contrapartida financeira em favor do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS.

Com efeito, a contrapartida financeira referida equivale a 95% (noventa e cinco por cento) do montante do imposto isentado.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, respectivamente, conforme art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso I, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna<sup>2</sup>, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, dispõe o art. 33, II, alínea b da Constituição do Estado do Amazonas:

**Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

<sup>2</sup> Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

(...)

II – Disponham sobre:

(..)

b) organização administrativa e matéria orçamentária.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 03/2021.

É o parecer.

Manaus, 23 de setembro de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**  
**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
Relator

